

PREGOEIRO

Designado pelo Decreto nº 659/2017.

Processo nº 041/2017

Licitação nº 034/2017

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria técnica especializada, na área de engenharia civil.

Assunto: Recurso Administrativo contra decisão do Pregoeiro.

Recorrente: **AJA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, DML COLETA E TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA e SUELEN OLIVEIRA CARDOSO ME.**

PARECER

I - Breve relato

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas licitantes **AJA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, DML COLETA E TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA e SUELEN OLIVEIRA CARDOSO ME**, pugnano pela revisão do posicionamento do Pregoeiro, que julgou a 1ª recorrente inabilitada e as demais desclassificadas, em sessão realizada no dia 20/11/2017.

A intimação do julgamento foi efetuada na mesma sessão pública realizada no dia 20/11/2017, tendo as licitantes protocolado seus recursos dentro do prazo previsto por lei, bem como, após encerrado o prazo para as contrarrazões, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica Municipal, para que ali fosse analisado os recursos interpostos e expedido parecer jurídico a respeito.

Atendendo a referida solicitação, a Dr. Marcio Athayde Barros, um dos consultores jurídicos da Prefeitura de Cerro Negro, emitiu parecer jurídico sobre o recurso.

É o sucinto relato.

II - Do Mérito

Abstenho-me de citar e analisar detalhadamente aqui os termos e argumentos do recurso administrativo em tela, tendo em vista isso já ter sido apropriadamente efetuado, a pedido deste, através do Parecer da Assessoria Jurídica Municipal, arquivado aos autos. Portanto, é desnecessário e contraproducente transcrever a íntegra de tal instrumento, pois, desde já, este Pregoeiro adota o entendimento e as recomendações nele consignado.

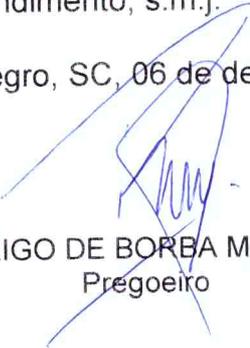
III - Da Conclusão

Portanto, em observância aos dispositivos legais previstos na Lei Licitatória e no Edital, e especialmente ao teor do Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica Municipal, **conhecemos** os recursos administrativos interpostos pelas licitantes **AJA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, DML COLETA E TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA e SUELEN OLIVEIRA CARDOSO ME**, eis que atenderam os pressupostos recursais legalmente exigíveis, e **no mérito, negolhes provimento**. Em consequência, **mantenho** o julgamento proferido quando a inabilitação e desclassificação das recorrentes.

Por força do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos, neles incluídos estas informações, à apreciação e decisão da Autoridade Competente.

É o entendimento, s.m.j.

Cerro Negro, SC, 06 de dezembro de 2017.


RODRIGO DE BORBA MACHADO
Pregoeiro